

**CRIME AMBIENTAL - ART. 55 DA LEI 9.605/98 - EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - LICENÇA
DE OUTROS ÓRGÃOS ESTATAIS - AUSÊNCIA DE DOLO - DELITO NÃO CONFIGURADO**

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, nº 170, p. 311-412, out./dez. 2004

| | 361 |

- Possuindo o denunciado licença junto a outras repartições estatais para a exploração de recursos minerais e tendo providenciado a licença junto à Feam, o crime ambiental definido no art. 55 da Lei 9.605/98 não resultou configurado pela ausência de dolo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0515.02.000619-0/001 - Comarca de Piumhi - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Ementa oficial: Apelação criminal - Crime ambiental - Licença de outros órgãos federais para a extração de recursos minerais - Providência para licença na Feam - Ausência de dolo - Delito não configurado. - Possuindo o apelante licença junto a outras repartições estatais para a exploração de recursos minerais e tendo providenciado o denunciado a licença junto à Feam, o crime ambiental não resultou configurado pela ausência do dolo, sendo de se decretar a improcedência total do pedido. Provimento do recurso que se impõe.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Antônio Carlos Cruvinel* - Conhece-se do recurso por ser próprio, tempestivo e regularmente processado.

Irresigna-se o apelante com a sentença de fls.190/202, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia de fl. 02, condenando-o nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98, pena de seis (6) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e dez (10) dias-multa, fixado o dia, no valor equivalente a 2/30 do salário mínimo da época do fato, com a substituição da pena privativa da liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a dois (2) salários mínimos em prol da Associação de Recuperação e Proteção Ambiental.

Pretende, em suma, a reforma do julgado para improcedência da denúncia e conseqüentemente a absolvição, sustentando “que a sentença não considerou todos os elementos da defesa, principalmente o fato de que instalou a sua empresa em uma área já degradada por outros mineradores”.

Com razão o apelante.

A sentença condenatória partiu da premissa de que, quando da realização da vistoria, a empresa estava em operação em três frentes, vistoria esta para a instrução de procedimento para a concessão de licença de operação, para concluir que quando autuada não possuía a necessária licença para a instalação e operação junto ao Copom.

Esta premissa não pode ser admitida como insofismável, primeiro porque a denúncia narra que “o denunciado Jorge é proprietário da empresa Gabi-Exportações e Comércio de Pedras Decorativas Ltda. e a arrendou para o denunciado João que extraía pedra mineira na fazenda Cachoeira, no Município de Capitólio. Essa atividade não tinha autorização, permissão, concessão e licença, especialmente de instalação e de operação do Copom”, e, se não havia a licença ou permissão para a exploração e operação minerária, quem não a possuía, segundo a denúncia que é a planta ou a base para a sentença, seria *João*, o arrendatário, e não o Jorge, que acabou condenado justamente por falta de autorização ou licença para a exploração minerária; segundo porque a vistoria que se realizou pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, em data de 15.10.1999, foi justamente para instruir o procedimento para a obtenção da licença (Processos nº 159/97 e 287/97), e não para a constatação da infração pela qual resultou o apelante condenado, devendo ser ressaltado que os processos para licença foram instaurados

no ano de 1997 e até o ano de 1999, quando da realização da vistoria, a Fundação Estadual do Meio Ambiente ainda não havia solucionado a questão sobre o pedido de licença para a exploração de jazida; por terceiro, é de se considerar que havia para a exploração a autorização dos órgãos competentes da época em nome de Antônio Ramos de Castro.

O que restou fartamente provado, nos autos, é o fato de que a vistoria foi realizada para a concessão da licença, evidentemente a pedido do próprio apelante, que desde o ano de 1997 pretendia obtê-la, a par de outras obtidas junto às repartições controladoras do meio ambiente, circunstância que afasta o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo específico clareado no art. 55, da Lei nº 9.605/98, mormente porque este citado artigo de lei não menciona de qual órgão estatal deve partir a autorização ou a licença para a exploração mineral, sendo certo que para tanto o apelante a possuía junto ao Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- Departamento Nacional de Produção Mineral.

Com esta última assertiva, não se pode dizer que o apelante não possuía a autorização para a exploração da jazida, possuía de outros órgãos estatais e estava a providenciar, desde o ano de 1997, a autorização junto à Feam.

Com essas razões, dou provimento ao apelo para reformar a sentença hostilizada e julgar totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia de fl. 02 e, conseqüentemente, absolver o apelante da imputação que lhe foi feita.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Paulo César Dias - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-